



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912476 - ES (2024/0167570-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIO CESAR VARGAS FRAUCHES (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE BARCELOS - ES012970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pelo princípio da isonomia, os corréus que se encontrem na mesma situação fática-processual podem ter deferidos pedidos de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.
2. A culpabilidade de cada acusado se encontra devidamente fundamentada, com elementos concretos e específicos que são distintos em cada caso.
3. Inexistem pesos igualitários a serem adotados para cada uma das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal. Dessa forma, é possível que a pena-base seja fixada no máximo legal com a valoração de apenas uma circunstância judicial, caso haja a devida fundamentação pelo magistrado.
4. No mais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria necessário revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912476 - ES (2024/0167570-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIO CESAR VARGAS FRAUCHES (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE BARCELOS - ES012970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pelo princípio da isonomia, os corréus que se encontrem na mesma situação fática-processual podem ter deferidos pedidos de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.
2. A culpabilidade de cada acusado se encontra devidamente fundamentada, com elementos concretos e específicos que são distintos em cada caso.
3. Inexistem pesos igualitários a serem adotados para cada uma das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal. Dessa forma, é possível que a pena-base seja fixada no máximo legal com a valoração de apenas uma circunstância judicial, caso haja a devida fundamentação pelo magistrado.
4. No mais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria necessário revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **JULIO CESAR VARGAS FRAUCHES** contra decisão em que não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 262-268).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que os fatos que condenaram ambos os réus são os mesmos. Alega que, a despeito da identidade das circunstâncias pessoais, o corréu JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA teve a pena estabelecida em parâmetro mínimo em ambos os crimes, enquanto o paciente foi condenado próximo ao máximo no tráfico, indicando um tratamento não isonômico.

Ademais, destaca que ficou comprovado que ambos participaram da organização criminosa há mais de um ano. Elucida que "enquanto o paciente efetuou diversos negócios legais com o vim de efetuar o envio das pedras, o Jefferson cometia o crime de lavagem de dinheiro e fornecia-o para custear os negócios feitos por aquele. Assim, o engajamento de ambos no fim criminoso é praticamente o mesmo." (e-STJ, fl. 275).

Ao final, requer a submissão do agravo ao Colegiado para que seja provido o presente *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

No tocante à basilar do agravante JULIO CESAR VARGAS FRAUCHES, observa-se do édito condenatório:

"Culpabilidade: A conduta praticada pelo sentenciado é bastante reprovável, haja vista o **minucioso planejamento e preparação do crime por cerca de um ano, a fim de que o grupo criminoso lograsse êxito em exportar a droga mantida em depósito para a Europa.** Neste prisma, JULIO viajou em agosto de 2016 à Espanha, onde **constituiu uma pessoa jurídica, a PIEDRA ANGULAR COMÉRCIO INTENACIONAL S.L., a fim de que figurasse como importadora dos blocos de mármore que seriam exportados do Brasil pelo grupo criminoso, incluindo os recheados com cocaína.** Para agravar a culpabilidade, JULIO **inseriu no contrato social daquela pessoa jurídica o brasileiro Emeric Gerson Olah Vilanova, que já residia na Espanha, o qual não tinha conhecimento do objetivo principal do grupo criminoso,** que era atuar no tráfico transnacional de cocaína, pouco se importando se ele viesse a ser indevidamente acusado de tráfico transnacional de drogas. Com efeito, JULIO praticou inúmeros atos prévios para permitir a prática do crime, conforme exposto alhures, podendo, a título exemplificativo, mencionar a abertura da PIEDRA ANGULAR COMÉRCIO INTENACIONAL S.L. na Espanha, a **contratação da MASPOL para executar o serviço de exportação dos blocos de pedra, incluindo o recheado com cocaína, e a organização das exportações de blocos “básicos”, com o intuito de criar um histórico de exportações suficiente para que as remessas posteriores passassem pelo canal verde da Receita Federal, reduzindo, assim, a probabilidade de descoberta da droga.** Ou seja, os atos praticados por JULIO para viabilizar a exportação da droga mantida em depósito pelo grupo criminoso estenderam-se por mais de um ano. Em recente julgado, o STJ decidiu que “o preparo prévio da conduta criminosa e a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, efetivamente evidenciam uma conduta mais censurável do agente, motivo pelo qual autorizam a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade” (STJ, REsp 1365002/MS, 6ª Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017). Especificamente em um caso de tráfico de drogas, o STJ, igualmente em recente julgado, decidiu que “constitui fundamentação idônea para a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria, no vetor culpabilidade, o fato de que o crime foi cometido no contexto de uma atividade longa e preparada, contemplando inclusive viagem agendada para o transporte da substância ilícita entorpecente.” (STJ, AgRg no AREsp 1250585/MS, 5ª Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Antecedentes: Consoante FAC juntada aos autos, o sentenciado não apresenta antecedentes criminais.

Motivos do crime: Não há elementos que justifiquem a exasperação da penabase. Apesar de entender que a conduta de manter droga em depósito, caso seja remunerada, justifica a exasperação da pena-base, curvo-me à jurisprudência atual do STJ (HC 404.692/PB, 5ª Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 08/05/2018).

Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime em análise devem ser sopesadas com bastante rigor, pois: (i) o sentenciado praticou o crime em **concurso com, ao menos, outras duas pessoas** (CHARLES e JOSÉ LUIS); (ii) o sentenciado aderiu voluntária e conscientemente à conduta dos demais coautores de manter em depósito mais de uma tonelada de droga; (iii) a **natureza da droga mantida em depósito (cocaína) é peculiarmente nociva**, causa dependência rápida e possui alto valor de mercado no Brasil e no exterior; (iv) a droga apreendida, caso tivesse sido exportada, renderia ao grupo criminoso milhões de euros e, especificamente a JULIO, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (v) a ocultação do entorpecente em rocha ornamental que seria exportada exigiu sofisticado procedimento, inclusive com a utilização de equipamentos próprios para a perfuração da rocha e a vinda de pessoa especializada do exterior ("Engenheiro"); (vi) os custos da operação foram vultosos, comprovando que o grupo criminoso do qual JULIO fazia parte era uma célula de uma grande organização criminosa que financiou toda a empreitada criminosa.

Consequências: A específica operação em estudo não chegou a ter consequências mais graves. Conduta social, personalidade do agente, comportamento da vítima: Em relação às demais circunstâncias do art. 59 do CP, não há nos autos elementos que justifiquem a exasperação da pena base. A pena cominada ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é: reclusão, de 5 a 15 anos, e pagamento de 500 a 1500 dias multa. Diante da existência de duas circunstâncias bastante desfavoráveis e, especialmente, da quantidade e da natureza da droga apreendida (pouco mais de uma tonelada de cocaína), na forma do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa. " (e-STJ, fls. 90-92; grifou-se.)

Já a pena-base de JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA foi fixada nos seguintes termos:

"Já em relação à pena a ser imposta ao apelante Jefferson Foratini Peixoto Lima pelo cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, reputo elevada sua **culpabilidade**, considerando ainda que, **por ser policial civil aposentado, deveria saber das nefastas consequências das condutas criminosas e não patrociná-las**. Além disso, as **circunstâncias** e as **consequências** do crimes são graves não só pela **quantidade de drogas apreendidas, mas também porque os recursos financeiros por ele disponibilizados serviram para impulsionar o restabelecimento de uma rota utilizada para remeter toneladas de drogas para a Europa, de interesse de um dos mais perigosos carteis mexicanos (Sinaloa), a qual havia sido antes debelada por esforço conjunto de autoridades europeias e brasileiras**.

Não se olvide ainda que, uma vez apresentadas as falhas estruturais na legislação e fiscalização brasileira, nunca mais esses cartéis deixarão de operar em solo pátrio, remetendo suas porcarias para o mundo todo. Como se sabe, sempre terá um sociopata disposto a ganhar rios de dinheiro em prejuízo da saúde alheia.

Assim, considerando esses vetores como extremamente negativos (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo a pena-base do apelante Jefferson Foratini Peixoto Lima em 7 (sete) anos de reclusão, mais pagamento de 700 (setecentos) dias-multa." (e-STJ, fl. 120; grifou-se.)

Pelo princípio da isonomia, os corréus que se encontrem na mesma situação fática-processual podem ter deferidos pedidos de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

Todavia, não é o que ocorre na hipótese. A culpabilidade de cada acusado se encontra devidamente fundamentada, com elementos concretos e específicos que são distintos em cada caso.

Sem dúvidas, o fato de o corréu Jefferson ser policial civil aposentado é circunstância mais gravosa a ser considerada na primeira fase de dosimetria. Entretanto, a culpabilidade do

paciente Julio foi baseada em seu minucioso planejamento e preparação para cometimento do crime por cerca de um ano, com a abertura da empresa PIEDRA ANGULAR COMÉRCIO INTENACIONAL S.L. na Espanha, a fim de que figurasse como importadora dos blocos de mármore que seriam exportados do Brasil pelo grupo criminoso, incluindo os recheados com cocaína. Ainda, o paciente inseriu no contrato social da empresa indivíduo que não estava ciente das atividades ilícitas a serem perpetradas no nome da pessoa jurídica; contratou a MASPOL para executar o serviço de exportação dos blocos de pedra; e organizou as exportações de blocos “básicos”, com o intuito de criar um histórico de exportações suficiente para que as remessas posteriores passassem pelo canal verde da Receita Federal, reduzindo, assim, a probabilidade de descoberta da droga.

Os referidos elementos, além de extrapolarem do tipo penal, autorizando o recrudescimento da pena, são distintos das circunstâncias elencadas no caso de Jefferson para exasperar a basilar, não havendo, portanto, essa similitude fática e jurídica.

Frisa-se que inexistem pesos igualitários a serem adotados para cada uma das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal. Dessa forma, é possível que a pena-base seja fixada no máximo legal com a valoração de apenas uma circunstância judicial, caso haja a devida fundamentação pelo magistrado.

No mais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria necessário revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*.

Nestes termos, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROCESSOS DESMEMBRADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Decorre do princípio da isonomia a obrigação de que os acusados da prática de um crime devam ser tratados de maneira assemelhada. Na hipótese, buscou o recorrente a interpretação extensiva do disposto no art. 580 do CPP, a fim de que lhe fosse aplicada a dosimetria realizada em benefício do corréu julgado anteriormente, na qual a vetorial relativa às consequências do crime foi considerada neutra.

2. Ocorre que, além de não haver ilegalidade no que concerne à fundamentação utilizada para negatar a vetorial consequências do crime, notadamente porque demonstrado que a extensão do dano produzido pela prática criminosa excedeu o resultado típico esperado da conduta, não há que se falar em quebra de isonomia em relação ao cálculo da pena propriamente dito em processos desmembrados, uma vez que o peso atribuído à cada circunstância constante da dosimetria, em casos como o presente, inserir-se-á no critério de discricionariedade do julgador, não estando o magistrado vinculado às razões de decidir adotadas em processo diverso. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 825139 / SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023.)

No tocante à alegação de que a pena-base do crime de organização criminosa restou fixada próxima ao mínimo legal, enquanto a do crime de tráfico de drogas aproximou-se do máximo, convém salientar que se tratam de delitos autônomos, com elementos específicos e distintos, cabendo ao julgador ordinário tipificar cada conduta a partir da análise do contexto fático.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 912.476 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0167570-4

Número de Origem:

05011356820164025001 201650015011358 50068361120184025001 50098762720224020000
5011356820164025001

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO ANDRADE BARCELOS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE BARCELOS - ES012970
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : JULIO CESAR VARGAS FRAUCHES (PRESO)
CORRÉU : JOSE LUIS DA SILVEIRA DUTRA
CORRÉU : AUGUSTO CÉSAR FERREIRA RIBEIRO
CORRÉU : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR VARGAS FRAUCHES (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE BARCELOS - ES012970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024